SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	**Tipo de documento**	**DELIBERAÇÃO nº 02/2022** **Ref.: Processo 1149123/2021**

Interessada:	**:**	JHONES REMOS MACEDO DA ROCHA CALIXTO
Assunto:	**:**	REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 02/2022, estando presentes os seus Membros: Eng. Minas **Iure Borges de Moura Aquino**, Eng. Eletric. **Nady Rocha**, Engª. Civil **Carmem Eleonôra C. Amorim Soares** e o Eng. Mec. **Iure Amaral Rolim**, apreciando o Processo de nº **1149123/2021**, que trata sobre a Análise de *inclusão de atribuição de georreferenciamento, sensoriamento remoto e outras atribuições em face da conclusão da pós-graduação em Topografia e Sensoriamento Remoto pela FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA-MG*, requerido pelo Eng. Civil JHONES REMOS MACEDO DA ROCHA CALIXTO CREA - PB nº 1616682116. No Processo foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 20/20);

Certificado e Histórico do Curso de Extensão intitulado LEGISLAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS DO INCRA PARA GEORREFERENCIAMENTO – FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA-MG, com carga horária de 60h (fls. 5/20 e 6/20);

Certificado e Histórico do Curso de Extensão intitulado TOPOGRAFIA APLICADA AO GEORREFERENCIAMENTO – FACULDADE PROMINAS, Montes Claros-MG, com carga horária de 60h (fls. 8/20 e 9/20);

Certificado e Histórico do Curso Pós-Graduação lato sensu, em nível de Especialização, intitulado TOPOGRAFIA E SENSORIAMENTO REMOTO – FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA-MG, com carga horária de 500h (fls. 11/20 e 12/20);

Email do Crea-PB ao Crea-MG com informações sobre o cadastramento da FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA-MG e da PGLS Especialização em TOPOGRAFIA E SENSORIAMENTO REMOTO e atribuições concedidas pelo Crea-MG (fls. 14/20 e 15/20).

Com base na Legislação Aplicada: a) Decreto Federal nº 23.566/33 - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; b) Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências; c) Resolução nº. 218/73 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; d) Resolução nº. 473/02 - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências e) Resolução nº. 1007/03 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; f) Resolução 1073/16 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema

Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; g) Decisão Plenária do Confea nº: PL-2087/04, PL-2217/2018 e PL-0093/2021 - que trata das atribuições de engenheiros agrônomos para exercer a atividade de silvicultura;

Considerando a documentação comprobatória anexada;

Considerando os componentes curriculares e carga horária do curso de pós-graduação Latu-Senso, em nível de especialização: *Topografia e Geoprocessamento Aplicados. Carga Horária: 60h; Sensoriamento Remoto: Carga Horária: 60h; Cartografia básica: Carga Horária: 60h; Fotogrametria e Fotointerpretação: Carga Horária: 60h; Sistemas de Informações Geográficas: Carga Horária: 60h; Retificação de Área e Parcelamento do Solo: Carga Horária: 60h*;

Considerando o teor da DECISÃO: PL-2087/2004 do CONFEA: "...1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: *I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico*. II. *Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema*; III. *Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular*; IV. *Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT*; V. *O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional*; VI. *A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973)*; ..."

Considerando a Decisão Nº: PL-2217/2018 do CONFEA: "...1). *Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3° do art. 7° da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais*. 2) *Nos casos em*

que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) *Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum*;

Considerando o teor da Decisão Nº: PL-0093/2021 do CONFEA: "...1) *Os Engenheiros Florestais não necessitam cumprir a regra do §3° do art. 7° da Resolução n° 1.073, de 2016 (curso stricto senso), tendo em vista que o georreferenciamento não é uma atribuição exclusiva do Grupo Engenharia. 2) As câmaras competentes para decidirem sobre essa extensão de atribuições seriam as câmaras de Engenharia de Agrimensura (ou mistas) e câmaras de Agronomia e de Engenharia Florestal, em função da fundamentação da Decisão nº PL-2217/2018 e das Diretrizes Curriculares Nacionais da Agronomia e da Engenharia Florestal…*"

DELIBEROU:

1) Pelo **DEFERIMENTO** da Inclusão de atribuições de Georreferenciamento, sensoriamento remoto e demais atribuições inclusas na grade curricular dos cursos.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo.

João Pessoa, 29 de março de 2022.

Engenheiro de Minas **Iure Borges de Moura Aquino**
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB